

# Recurso Extraordinário n.º 15.530

*A situação do funcionário perante o Estado não é contratual mas estatutária.*

*Se a mesma Constituição, que não permite à lei prejudicar o direito adquirido, só não faculta a redução de vencimentos no tocante aos magistrados (art. 95, n.º III) para resguardo da independência de suas funções e conseqüente proteção dos seus jurisdicionados, deixou claro que, em regra, são redutíveis por lei os proventos dos demais funcionários, e que na garantia do direito adquirido, não se compreende a irredutibilidade de tais proventos.*

Relator — O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente — Valtércio Cantolino Viana.

Recorrida — Prefeitura Municipal de Salvador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 15.530, da Bahia, em que é recorrente Valtércio Cantolino Viana e recorrida a Prefeitura Municipal de Salvador, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 6 de agosto de 1951. — *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O bacharel Valtércio Cantolino Viana, auxiliar da Procuradoria Municipal de Salvador, moveu ação contra a Prefeitura, impugnando o ato que lhe retirou a percentagem de 1% sobre a arrecadação, sob o fundamento de que aqueles auxiliares não intervinham na cobrança da dívida ativa.

O juiz julgou a ação procedente, em parte, para reconhecer ao autor a percepção da percentagem de 1% desde quando lhe foi tirada até o ato n.º 154, e, daí em diante, de 1/2%, conforme fixou esse ato.

Fundou-se em que a supressão da percentagem se baseara em que não intervinham os auxiliares de qualquer modo na cobrança, mas essa intervenção está provada nos autos e reconhecida pela defesa da ré. Esta, aliás, posteriormente emendou a mão, concedendo aos referidos auxiliares a percentagem de 1/2% sobre a cobrança da dívida ajuizada. Quanto à diminuição de percentagem, considera legítima, pois só os magistrados gozam da garantia de irredutibilidade de vencimentos. O autor, por decreto, já conseguiu o restabelecimento da percentagem de 1%, mas o mesmo não lhe pode reconhecer o Judiciário, com base em direito adquirido. A sentença negou honorários advocatícios (fls. 114).

Dessa sentença, houve recurso *ex-officio* e apelaram ambas as partes.

O acórdão de fls. 150 negou provimento à apelação do autor e deu provimento ao recurso *ex-officio* e à apelação da ré, para julgar improcedente a ação.

Considerou que a lei podia suprimir a percentagem que era uma retribuição *pro labore* além dos vencimentos e podia ser, ou não, conservada. Acresce que, ao suprimir a percentagem, a lei elevou os vencimentos, para não agravar a situação dos auxiliares de Procurador. E agora o autor pretende a integralidade das percentagens sobre a integralidade dos vencimentos que foram majorados em virtude da supressão daquelas, o que é absurdo.

Recorreu extraordinariamente o autor, sob invocação das alíneas a e c do preceito constitucional (fls. 155).

Alega que o impugnado ato da Prefeitura se fundou em que os auxiliares da Procuradoria não intervinham na cobrança. Entretanto, a certidão de fls. 12 e o parecer do advogado do município (fls. 70 v., 71) mostram o contrário. A lei estabelece que os atos jurídicos são anuláveis por dolo, erro, etc.; que só vicia o ato a falsa causa quando expressa como razão determinante ou sob forma de condição; e manda respeitar sempre o direito adquirido.

As partes arrazoaram.

E a douta Procuradoria-Geral da República opinou (fls. 176):

"Pretendeu o recorrente anular o ato n.º 105, de 5 de maio de 1938, da Prefeitura Municipal de Salvador, sob o fundamento de que a recorrida procedera dolosamente ao suprimir-lhe o direito à percepção da percentagem de 1% sobre a dívida ativa cobrada judicialmente.

"O venerando acórdão de folhas 150-54, reformando, *nomine discrepante*, a sentença de primeira instância (folhas 109-14), na parte em que acolhera o pedido inicial, julgou improcedente *in totum* a ação ajuizada, tendo por não provada a intenção do autor e reconhecendo a validade do ato impugnado.

"O recurso foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do preceito constitucional, alegando o recorrente que, sobre haver contrariado o disposto nos arts. 3.º da Lei de Introdução, 90, 92 e 157, n.º II do Código Civil, teria o venerando acórdão recorrido reconhecido validade a um ato praticado com dolo e fundamentado em falsa causa (fls. 155-6).

Não tem razão o recorrente. E' incabível o apêlo extraordinário, na hipótese dos autos, pela inexistência dos pressupostos legais que o autorizam.

"Opino, pois, *preliminarmente*, pelo não conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1951. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.

E' o relatório.

## VOTO

O recurso tem cabimento, com base na invocada alínea c, do artigo 101, n.º III, da Constituição.

Cumprir notar que, enquanto a alínea a daquele artigo 101, n.º III reclama, para o cabimento do recurso

extraordinário, que a *letra da lei tenha sido contrariada*, na alínea *c* apenas se exige que tenha sido *contestada a validade* de lei ou ato de governo local em face da Constituição ou de lei federal, e que a decisão recorrida haja *julgado válida a lei ou ato*.

Quer dizer: Na hipótese da alínea *a*, para se conhecer do recurso extraordinário, há que apurar previamente a procedência da alegação de ofensa à letra da lei, pois, *data venia*, o entendimento contrário, dos que consideram bastar ao conhecimento do recurso a existência de qualquer dissídio sobre a interpretação da lei, tornaria inteiramente inútil a alínea *d*, que só admite o mesmo recurso quando aquêle dissídio ocorre *entre Tribunais*. De que serviria dar a alínea *d* recurso extraordinário nesta única modalidade de divergência sobre interpretação da lei, se em toda e qualquer hipótese de tal divergência já coubesse igual recurso pela alínea *a*? No caso da alínea *c*, porém, a situação é diversa, pois o que se tem de verificar, para ter como cabível o recurso é apenas: 1.º se foi contestada a validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição ou de lei federal; 2.º se foi julgado válido aquêle ato ou lei. A resposta afirmativa a êsses dois itens bastará a assegurar o conhecimento do apêlo. O mais, saber se procede, ou não, a impugnação feita ao ato ou lei local, já diz com o mérito do recurso. Por mais improcedente que seja a impugnação, o recurso terá de ser conhecido, se satisfeitas aquelas duas condições, embora não mereça provimento.

Ora, na espécie, o recorrente, logo na petição inicial da ação (fls. 6 e 7), impugnou ato de governo local (a Prefeitura de Salvador) em face de lei federal (o art. 3.º da antiga Lei de Introdução e os arts. 92 e 147 do Código Civil). E o ato foi julgado válido pelo acórdão recorrido.

Logo, tem cabimento o recurso pela invocada alínea *c* e dêle conheço.

Nego-lhe, porém, provimento.

Segundo a doutrina hoje pacificamente dominante, a situação do funcionário perante o Estado não é *contratual* mas *estatutária*, não sendo possível assim considerá-la com a só atenção a preceitos do Código Civil.

Também o preceito do art. 3.º da antiga Lei de Introdução, correspondente ao art. 6.º da atual e reproduzido no art. 141, § 3.º da Constituição de 1946, não ampara a pretensão da recorrente.

Se a mesma Constituição, que não permite à lei prejudicar o direito adquirido, só não faculta a redução de vencimentos no tocante aos *magistrados*, conforme o expressamente declarado no artigo 95, n.º III e para resguardo da independência de suas funções e conseqüente proteção dos seus jurisdicionados, deixou claro, a meu ver, que, em regra, são redutíveis, por lei, a partir de sua vigência, os proventos dos demais funcionários públicos e que, na garantia do direito adquirido, não se compreende a irredutibilidade de tais proventos. Porque as normas da Constituição hão de ser entendidas de modo que se harmonizem e não de forma que se contradigam.

Assim sempre entendi, tendo emitido reiterados pareceres nesse sentido.

Por isso, embora conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unânimemente.

Ausente por motivo de força maior, o Exm.º Senhor Ministro Barros Barreto, presidindo o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixou de comparecer o Exm.º Sr. Ministro Ribeiro da Costa que se acha em gozo de férias, sendo substituído pelo Exm.º Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.